



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 19 de outubro de 2012

Número 203

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 129/2012:

Recomenda ao Governo que solicite ao Banco de Portugal a criação de um manual de boas práticas em matéria de prevenção e de sanção de situações de incumprimento de contratos de crédito com particulares. . . . . 5932

#### Resolução da Assembleia da República n.º 130/2012:

Recomenda ao Governo que proceda à criação de um incentivo adicional à desistência ou acordo em processos de execução que envolvam penhoras de imóveis que constituam habitação própria e permanente dos executados e que, apesar da taxa de justiça agravada, foram iniciados . . . . . 5932

#### Resolução da Assembleia da República n.º 131/2012:

Por um turismo atento às necessidades dos viajantes portadores de deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida. . . . . 5932

#### Resolução da Assembleia da República n.º 132/2012:

Recomenda ao Governo o desenvolvimento de uma estratégia integrada que promova o «Turismo acessível» ou «Turismo para todos» em Portugal . . . . . 5932

#### Resolução da Assembleia da República n.º 133/2012:

Recomenda ao Governo que promova uma ampla discussão junto das instituições europeias com o objetivo de consagrar a introdução, na rotulagem dos produtos vinícolas, da menção facultativa do tipo de vedante utilizado . . . . . 5933

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Decreto n.º 25/2012:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Indonésia sobre Isenção de Vistos em Estadas de Curta Duração para Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais, assinado em Jacarta em 22 de maio de 2012 . . . . . 5933

#### Decreto n.º 26/2012:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Indonésia de Cooperação Económica, assinado em Jacarta em 22 de maio de 2012 . . . . . 5936

### Ministério da Administração Interna

#### Portaria n.º 328/2012:

Fixa as normas regulamentares necessárias à repartição dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais atribuídos ao Ministério da Administração Interna e revoga a Portaria n.º 54/2012, de 5 de março. . . . . 5943

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 129/2012

**Recomenda ao Governo que solicite ao Banco de Portugal a criação de um manual de boas práticas em matéria de prevenção e de sanção de situações de incumprimento de contratos de crédito com particulares.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que solicite ao Banco de Portugal que, juntamente com as instituições de crédito, procure o consenso necessário à elaboração e consagração de Manual de Boas Práticas em matéria de prevenção e de sanção do incumprimento de contratos de crédito, que procure contemplar, pelo menos, os seguintes parâmetros de vinculação:

a) Procedimentos que as instituições bancárias deverão adotar no sentido de assegurarem um acompanhamento permanente e sistemático da execução dos contratos de crédito;

b) Identificação das situações que sinalizem risco de incumprimento;

c) Procedimentos a implementar para o contacto com os clientes em risco de incumprimento, designadamente, com a criação da obrigatoriedade de uma reunião de reanálise do crédito à habitação, entre o banco e o mutuário;

d) Definição de orientações claras sobre as soluções de regularização de situações de incumprimento que devem ser propostas nas reuniões de reanálise do crédito, de acordo com várias circunstâncias-tipo, criando assim um nível reforçado de vinculação;

e) Criação de recomendações que desincentivem comissões de atrasos nas prestações, sobretaxas de mora e capitalização dos juros — como é sabido, são muitas vezes estas componentes que fazem disparar os encargos e que transformam dificuldades momentâneas em insolvências irremediáveis;

f) Criação de recomendações que desincentivem as instituições bancárias de recorrerem à penhora da casa a propósito de pequenos créditos — obviamente, sem prejuízo dos direitos dos credores;

g) Definição das condições em que é admissível o aumento de *spreads* na eventualidade de divórcio, de desemprego, de doença prolongada, de arrendamento a terceiro da casa durante a vigência do crédito;

h) Definição dos casos e condições em que as entidades bancárias podem autorizar o arrendamento dos imóveis ou converter os créditos em contratos temporários de arrendamento, com possibilidade, durante esse período, de o mutuário regressar ao crédito.

Aprovada em 21 de setembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 130/2012

**Recomenda ao Governo que proceda à criação de um incentivo adicional à desistência ou acordo em processos de execução que envolvam penhoras de imóveis que constituam habitação própria e permanente dos executados e que, apesar da taxa de justiça agravada, foram iniciados.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo

que, no âmbito da consagração de incentivos para a desistência ou acordo em ações, procedimentos ou execuções, altere o Regulamento das Custas Processuais de forma a criar um incentivo adicional à desistência ou acordo em processos de execução que envolvam penhoras de imóveis que constituam habitação própria e permanente dos executados e que, apesar da taxa de justiça agravada, foram iniciados.

Esse incentivo adicional deverá passar por uma das duas soluções, ou outras que, de forma equivalente, garantam a existência desse incentivo adicional:

a) Permitir ao exequente o reembolso da taxa de justiça agravada despendida por si para intentar a ação;

b) Permitir ao exequente, no ano seguinte ao da extinção do processo, intentar uma outra ação sem que lhe seja imposto o agravamento da taxa.

Aprovada em 21 de setembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 131/2012

**Por um turismo atento às necessidades dos viajantes portadores de deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que desenvolva um programa estruturado com linhas orientadoras para os diversos atores do setor do turismo, por forma a que, no prazo de 12 meses, Portugal possa ser apresentado como um destino atento às necessidades, quer do «viajante portador de deficiência», quer das «pessoas com mobilidade reduzida».

Aprovada em 21 de setembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 132/2012

**Recomenda ao Governo o desenvolvimento de uma estratégia integrada que promova o «Turismo acessível» ou «Turismo para todos» em Portugal**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

a) Desenvolva com caráter de urgência uma estratégia integrada que promova o «Turismo acessível» ou «Turismo para todos» em Portugal, que englobe a promoção da acessibilidade universal e do desenho inclusivo e que proporcione a todos os cidadãos, independentemente da sua idade, condição motora, cognitiva ou sensorial, o acesso à informação que lhes permita planear os seus tempos de lazer e o acesso a uma prestação de serviços assente no reconhecimento pelos seus direitos, na primazia da mobilidade na escolha dos destinos e do seu efetivo usufruto;

b) Inclua na referida estratégia programas de formação dos agentes para o acolhimento e atendimento a este grupo de cidadãos;

c) Envolve na conceção, acompanhamento e concretização da estratégia as associações representativas das

peçoas com deficiências e incapacidades e, também, as associações representativas do setor do turismo.

Aprovada em 21 de setembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

### **Resolução da Assembleia da República n.º 133/2012**

**Recomenda ao Governo que promova uma ampla discussão junto das instituições europeias com o objetivo de consagrar a introdução, na rotulagem dos produtos vinícolas, da menção facultativa do tipo de vedante utilizado.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que, em sede do processo da próxima revisão do regulamento da Organização Comum do Mercado Vitivinícola (OCM), promova uma ampla discussão junto das instituições europeias com o objetivo de consagrar a introdução, na rotulagem dos produtos vinícolas, da menção facultativa do tipo de vedante utilizado.

Aprovada em 28 de setembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

## **MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

### **Decreto n.º 25/2012**

**de 19 de outubro**

A República Portuguesa e a República da Indonésia, tendo em vista intensificar as relações entre ambos os países, assinaram em 22 de maio de 2012, em Jacarta, um Acordo sobre Isenção de Vistos em Estadas de Curta Duração para Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais.

O presente Acordo pretende reforçar as relações bilaterais entre a República Portuguesa e a República da Indonésia em matéria política, económica e cultural, ao permitir que titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais de cada um dos Estados se desloquem livremente sem necessidade de visto, em estadas de curta duração, para território do outro país.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Indonésia sobre Isenção de Vistos em Estadas de Curta Duração para Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais, assinado em Jacarta em 22 de maio de 2012, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, indonésia e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*.

Assinado em 1 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### **ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA INDONÉSIA SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS EM ESTADAS DE CURTA DURAÇÃO PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, DE SERVIÇO E ESPECIAIS.**

A República Portuguesa e a República da Indonésia, adiante designadas como «Partes» e no singular como «Parte»:

Considerando as relações de amizade entre as Partes;

Desejando reforçar as suas relações de amizade através da facilitação da entrada de titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais da República Portuguesa e da República da Indonésia;

Em conformidade com as leis e regulamentos existentes dos respetivos Estados:

acordam no seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente Acordo estabelece a base jurídica para a isenção de vistos de curta duração para titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais das Partes.

#### **Artigo 2.º**

##### **Definição**

Para os efeitos do presente Acordo, «passaporte válido» designa o passaporte que no momento de saída do território nacional de uma das Partes tenha pelo menos seis meses de validade.

#### **Artigo 3.º**

##### **Estada de curta duração**

1 — Os nacionais de República da Indonésia titulares de passaporte diplomático ou de serviço indonésio válido estão isentos de visto para entrar, circular e permanecer no território da República Portuguesa por um período máximo de 90 dias por semestre, a contar da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados que são Parte na Convenção de Aplicação do Acordo Schengen, de 14 de junho de 1985, adoptada a 19 de junho de 1990.

2 — Os nacionais da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático ou especial português válido estão isentos de visto para entrar, circular e permanecer no território da República da Indonésia por um período máximo de 30 dias contados da data de cada entrada.

#### **Artigo 4.º**

##### **Condições de entrada e saída**

Os titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais válidos de cada uma das Partes referidas no presente Acordo podem entrar e sair do território da outra Parte, em qualquer ponto autorizado para esse efeito pelas autoridades de imigração competentes, sem quaisquer restrições, excepto as previstas nas disposições de segurança, migração, aduaneiras, sanitárias e outras juridicamente aceitáveis para os titulares de tais passaportes válidos.

## Artigo 5.º

**Visto para membros de missões diplomáticas ou consulares**

Os nacionais de ambas as Partes que sejam titulares de passaporte diplomático, de serviço ou especial válido e nomeados para prestar serviço numa missão diplomática ou consular no território da outra Parte, assim como os membros da sua família, devem obter o visto apropriado na Embaixada da outra Parte antes da sua entrada.

## Artigo 6.º

**Cumprimento da legislação das Partes**

1 — A isenção de visto não exclui nenhuma pessoa da obrigação de cumprir com a legislação das Partes sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições previstas no presente Acordo.

2 — O presente Acordo não exclui o direito das autoridades competentes de cada uma das Partes de recusar a entrada ou permanência de nacionais da outra Parte, em conformidade com a legislação aplicável.

## Artigo 7.º

**Troca de informação e de espécimes de passaportes**

1 — As Partes trocarão espécimes dos passaportes diplomáticos, de serviço e especiais válidos até 30 dias após a data de entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o artigo 12.º do presente Acordo.

2 — No caso da introdução de um passaporte diplomático, de serviço ou especial novo, assim como de alterações nos existentes, as Partes devem informar por escrito, por via diplomática, quaisquer alterações até 30 dias antes da sua entrada em circulação.

3 — As Partes deverão informar-se da introdução de quaisquer modificações nas respectivas legislações nacionais sobre a emissão de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais.

## Artigo 8.º

**Solução de controvérsias**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

## Artigo 9.º

**Suspensão**

1 — Qualquer das Partes poderá suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, total ou parcialmente, por razões de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública.

2 — A suspensão do presente Acordo e o seu levantamento, como estipulado no n.º 1 deste artigo, devem ser imediatamente notificados à outra Parte por escrito, por via diplomática.

## Artigo 10.º

**Revisão**

1 — O presente Acordo pode ser revisto por mútuo consentimento escrito das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 12.º do presente Acordo.

## Artigo 11.º

**Vigência e denúncia**

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por períodos sucessivos de cinco anos, automaticamente renováveis.

2 — Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do período de vigência em curso.

3 — Em caso de denúncia, o presente Acordo cessará a sua vigência no fim do período de vigência em curso.

## Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias a partir da data da receção da última notificação, por escrito, na qual as Partes se informam, por via diplomática, de que foram concluídos os procedimentos para entrada em vigor do presente Acordo, conforme estabelecido nas respectivas legislações nacionais.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respetivos governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Jacarta, em 22 de maio de 2012, em dois originais, nas línguas portuguesa, indonésia e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pela República Portuguesa:

*Paulo Sacadura Cabral Portas*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República da Indonésia:

*R. M. Marty M. Natalegawa*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

PERJANJIAN  
ANTARA  
REPUBLIK PORTUGAL  
DAN  
REPUBLIK INDONESIA  
TENTANG  
PEMBEBASAN VISA TINGGAL JANGKA PENDEK  
UNTUK PEMEGANG PASPOR DIPLOMATIK, DINAS DAN KHUSUS

Republik Portugal dan Republik Indonesia, selanjutnya disebut sebagai "Para Pihak" dan masing-masing disebut sebagai "Pihak".

Menimbang hubungan persahabatan Para Pihak;

Berkeinginan untuk lebih memperkuat hubungan persahabatan mereka dengan memfasilitasi izin masuk pemegang paspor diplomatik, dinas dan khusus Republik Portugal dan Republik Indonesia;

Sesuai dengan hukum dan peraturan perundang-undangan yang berlaku di masing-masing negara;

Telah menyetujui hal-hal sebagai berikut:

Pasal 1  
Tujuan

Perjanjian ini akan menetapkan kerangka hukum untuk pembebasan visa tinggal jangka pendek bagi pemegang paspor diplomatik, dinas, dan paspor khusus Para Pihak.

Pasal 2  
Definisi

Untuk tujuan Perjanjian ini, "paspor yang masih berlaku" berarti paspor pada saat keluar dari wilayah nasional dari salah satu Pihak masih memiliki keberlakuan minimal enam (6) bulan.

**Pasal 3**  
**Masa Tinggal Jangka Pendek**

1. Para Warga Negara Republik Indonesia pemegang paspor diplomatik atau paspor dinas yang masih berlaku tidak diwajibkan untuk memperoleh visa untuk masuk, transit, dan tinggal di wilayah Negara Republik Portugal untuk jangka waktu tidak lebih dari sembilan puluh (90) hari dalam suatu periode jangka waktu enam (6) bulan dihitung dari tanggal pertama kali memasuki perbatasan wilayah yang membentuk area bebas bergerak yang dibentuk negara-negara peserta pada Konvensi implementasi Persetujuan Schengen tanggal 14 Juni 1985, diterima pada tanggal 19 Juni 1990.
2. Warga Negara Republik Portugal pemegang paspor diplomatik atau paspor khusus yang masih berlaku, tidak diwajibkan untuk memperoleh visa untuk masuk, transit, dan tinggal di wilayah Negara Republik Indonesia untuk jangka waktu tidak melebihi tiga puluh (30) hari, terhitung dari tanggal setiap masuk.

**Pasal 4**  
**Persyaratan Masuk dan Keluar**

Pemegang paspor diplomatik, dinas dan paspor khusus dari salah satu Pihak sebagaimana dimaksud dalam Perjanjian ini, dapat masuk ke dalam dan keluar dari wilayah negara Pihak, di manapun yang diizinkan untuk tujuan tersebut oleh pihak imigrasi yang berwenang, tanpa pembatasan, kecuali yang diatur dalam ketentuan keamanan, migrasi, bea cukai, saniter dan ketentuan lain yang secara hukum dapat diterima bagi pemegang paspor yang masih berlaku tersebut.

**Pasal 5**  
**Visa bagi Anggota Misi Diplomatik dan Konsuler**

Warga negara dari salah satu Pihak pemegang paspor diplomatik, dinas atau paspor khusus dan ditugaskan sebagai anggota misi diplomatik atau konsuler di dalam wilayah negara Pihak lain, termasuk anggota keluarga mereka, wajib mendapatkan visa masuk yang sesuai dari Kedutaan Besar Pihak lainnya sebelum masuk.

**Pasal 6**  
**Kepatuhan terhadap Hukum Para Pihak**

1. Pengecualian visa tidak membebaskan seseorang dari kewajiban untuk mematuhi hukum Para Pihak mengenai memasuki, tinggal di, dan keluar dari wilayah tujuan pemegang paspor sesuai dengan ketentuan yang ditetapkan dalam Perjanjian ini.
2. Perjanjian ini tidak mengesampingkan hak dari pejabat yang berwenang dari masing-masing Pihak untuk menolak masuk atau izin tinggal bagi warga negara dari Pihak lain sesuai dengan hukum yang berlaku.

**Pasal 7**  
**Pertukaran Informasi dan Contoh Paspor**

1. Para Pihak wajib melakukan pertukaran spesimen paspor diplomatik, dinas dan paspor khusus yang digunakan saat ini dalam jangka waktu maksimum tiga puluh (30) hari setelah tanggal berlakunya Persetujuan ini sesuai dengan Pasal 12 dari Perjanjian ini.
2. Dalam hal diterbitkannya paspor diplomatik, dinas atau paspor khusus baru, serta modifikasi pada dokumen yang sudah ada, Para Pihak wajib saling memberitahukan secara tertulis, melalui saluran diplomatik, tentang perubahan tersebut paling lambat 30 (tiga puluh) hari sebelum penerbitan resmi.
3. Kedua Pihak sepatutnya wajib saling memberitahukan mengenai modifikasi yang diperkenalkan dalam hukum nasional masing-masing terkait dengan diplomatik, pelayanan dan khusus penerbitan paspor.

**Pasal 8**  
**Penyelesaian Sengketa**

Setiap sengketa mengenai interpretasi atau penerapan dari Perjanjian ini wajib diselesaikan secara damai melalui negosiasi di antara Para Pihak, melalui saluran diplomatik.

**Pasal 9**  
**Penundaan**

1. Salah satu Pihak dapat menunda sementara waktu penerapan Persetujuan ini, baik seluruhnya atau sebagian, dengan alasan keamanan nasional, ketertiban umum atau kesehatan masyarakat.
2. Penangguhan Perjanjian ini dan pemutusannya, sebagaimana dimaksud pada ayat 1, harus segera diberitahukan secara tertulis melalui saluran diplomatik kepada pihak lainnya.

**Pasal 10**  
**Perubahan**

1. Perjanjian ini dapat diubah dengan persetujuan tertulis dari Para Pihak.
2. Perubahan dimaksud akan mulai berlaku sesuai dengan persyaratan yang telah ditentukan dalam Pasal 12 dari Perjanjian ini dan merupakan bagian integral dari Perjanjian ini.

**Pasal 11**  
**Masa Berlaku dan Pengakhiran**

1. Perjanjian ini akan tetap berlaku dan dapat diperpanjang secara otomatis selama periode lima tahun.
2. Salah satu Pihak dapat menarik diri dari Perjanjian ini, setelah adanya pemberitahuan, secara tertulis melalui saluran diplomatik, minimal enam bulan sebelum habis masa berlakunya.

3. Dalam hal pembatalan, Perjanjian ini akan berakhir pada tanggal berakhirnya Perjanjian ini.

**Pasal 12**  
**Mulai Berlaku**

Persetujuan ini wajib mulai berlaku tiga puluh (30) hari sejak tanggal diterimanya pemberitahuan tertulis terakhir di mana Para Pihak, melalui saluran diplomatik bahwa semua persyaratan untuk mulai berlakunya Perjanjian ini, sebagaimana ditetapkan oleh peraturan perundang-undangan nasional masing-masing, telah dipenuhi.

Sebagai bukti, yang bertanda tangan di bawah ini, yang diberi kuasa penuh oleh Pemerintahnya masing-masing, telah menandatangani Persetujuan ini.

Dibuat di Jakarta, pada 22 Mei 2012, dalam rangkap dua asli, dalam Bahasa Portugis, Indonesia dan Inggris, semua naskah tersebut memiliki kekuatan hukum yang sama. Dalam hal terjadi perbedaan penafsiran, naskah dalam Bahasa Inggris wajib berlaku.

Untuk Republik Portugal

Untuk Republik Indonesia

Paulo Sacadura Cabral Portas  
Menteri Negara dan Luar Negeri

R. M. Marty M. Natalegawa  
Menteri Luar Negeri

**AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND  
THE REPUBLIC OF INDONESIA ON SHORT-TERM STAY VISA  
EXEMPTION FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC, SERVICE AND  
SPECIAL PASSPORTS.**

The Portuguese Republic and the Republic of Indonesia, hereinafter referred to as «Parties» and in the singular as a «Party»:

Considering the friendly relations between the Parties;  
Desiring to further strengthen their friendly relations by facilitating the entry of holders of diplomatic, service and special passports of the Portuguese Republic and the Republic of Indonesia;

Pursuant to the prevailing laws and regulations of their respective States:

have agreed as follows:

**Article 1**

**Objective**

This Agreement shall set forth the legal framework for the exemption of short-term stay visas for holders of diplomatic, service and special passports of the Parties.

**Article 2**

**Definition**

For the purposes of this Agreement, «valid passport» shall mean the passport that at the time of the exit of the national territory of one of the Parties has at least a six-month (6) validity.

**Article 3**

**Short-term stay**

1 — The nationals of the Republic of Indonesia holding a valid Indonesian diplomatic or service passport shall not be required to obtain a visa to enter, transit and stay in the territory of the Portuguese Republic for a period not exceeding ninety (90) days within a period of six-months (6), counted from the date of first entry at the external border establishing the area of free movement created by the States

which are Party to the Convention implementing the Schengen Agreement of 14 June 1985, adopted on 19 June 1990.

2 — The nationals of the Portuguese Republic holding a valid Portuguese diplomatic or special passport shall not be required to obtain a visa to enter, transit and stay in the territory of the Republic of Indonesia for a period not exceeding thirty (30) days, counted from the date of each entry.

#### Article 4

##### Entry and exit conditions

Holders of valid diplomatic, service and special passports of either Party referred to in this Agreement, may enter into and exit from the territory of the other Party, at any point authorized for that purpose by the competent immigration authorities, without any restrictions, except for those stipulated in the security, migratory, customs, sanitary entry and other provisions which may be legally acceptable to holders of such valid passports.

#### Article 5

##### Visa for members of diplomatic or consular mission

Nationals of either Party who are holders of valid diplomatic, service or special passports and assigned as members of diplomatic or consular missions in the territory of the other Party, including their family members, shall be required to obtain appropriate entry visa from the Embassy of the other Party prior to their entry.

#### Article 6

##### Compliance with the law of the Parties

1 — The visa exemption shall not relieve a person from the obligation to comply with the law of the Parties on the entry into, stay in and exit from the territory of destination of the holders of passports in accordance with the conditions set out in this Agreement.

2 — This Agreement does not exclude the right of the competent authorities of each Party to refuse entry or stay of citizens of the other Party in accordance with the applicable law.

#### Article 7

##### Exchange of information and sample passports

1 — The Parties shall exchange specimens of the diplomatic, service and special passports in current use within a maximum of thirty (30) days after the date of the entry into force of this Agreement in accordance with article 12 of this Agreement.

2 — In case of introduction of new diplomatic, service or special passports, as well as modifications on the existing ones, the Parties shall inform each other in writing, through diplomatic channels, about any changes not later than 30 (thirty) days prior to their official introduction.

3 — The Parties shall duly inform each other about any modification introduced in their respective national laws related to diplomatic, service and special passports issuance.

#### Article 8

##### Settlement of disputes

Any disputes concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled through negotiation, through the diplomatic channels.

#### Article 9

##### Suspension

1 — Either Party may temporarily suspend the application of this Agreement, either in whole or in part, based on reasons of national security, public order or public health.

2 — The suspension of this Agreement and its termination, as stipulated in paragraph 1 of this article, shall be immediately notified in writing through diplomatic channels to the other Party.

#### Article 10

##### Amendments

1 — This Agreement may be amended by mutual written consent of the Parties.

2 — Such amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in article 12 of this Agreement.

#### Article 11

##### Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for successive and automatically renewable periods of five years.

2 — Either Party may denounce the present Agreement upon a notification, in writing through diplomatic channels, at least six (6) months prior to its expiry date.

3 — In case of denunciation, the present Agreement shall terminate on its expiry date.

#### Article 12

##### Entry into force

This Agreement shall enter into force thirty (30) days from the date of receipt of the last written notification in which the Parties inform each other, through diplomatic channels, that all requirements for the entry into force of this Agreement, as stipulated by their respective national legislation, have been fulfilled.

In witness whereof, the undersigned being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done at Jakarta, on 22 May 2012, in two originals, in the Portuguese, Indonesian and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

*Paulo Sacadura Cabral Portas*, Minister of State and Foreign Affairs.

For the Republic of Indonesia:

*R. M. Marty M. Natalegawa*, Minister of Foreign Affairs.

#### Decreto n.º 26/2012

de 19 de outubro

A República Portuguesa e a República da Indonésia assinaram, em 22 de maio de 2012, em Jacarta, um acordo de cooperação económica.

Trata-se de um Acordo que se insere na orientação geral de desenvolver as relações económicas com a Indoné-

sia, permitindo, designadamente, promover uma maior cooperação económica bilateral entre ambos os Estados.

Este Acordo potencia novos canais de diálogo e de oportunidades de negócio bilaterais e em mercados terceiros, estimulando o desenvolvimento económico de ambos os países.

Tendo em atenção o dinamismo do mercado indonésio, facilitará uma maior internacionalização empresarial portuguesa para a região onde se insere.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Indonésia de Cooperação Económica, assinado em Jacarta em 22 de maio de 2012 cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, indonésia e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de setembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Álvaro Santos Pereira*.

Assinado em 1 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

#### ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA INDONÉSIA DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA

A República Portuguesa e a República da Indonésia doravante designadas, individualmente, como «a Parte» e, coletivamente, como «as Partes»:

Conscientes da importância da cooperação económica para o desenvolvimento das relações entre os dois países;

Tendo presente o desejo de fortalecer os laços de amizade que unem as Partes e os seus povos, com vista ao desenvolvimento económico dos dois países;

Desejando promover e desenvolver, com base na igualdade, reciprocidade e o benefício mútuo, uma cooperação no domínio económico vantajosa para os dois países;

Convencidas que este Acordo irá contribuir para o desenvolvimento das relações económicas existentes entre elas e, em particular, para o reforço da cooperação mutuamente benéfica nos domínios comercial, económico, técnico, industrial, energético e tecnológico;

Tendo em conta as leis e os regulamentos vigentes em cada uma das Partes, bem como as obrigações assumidas a nível internacional que vinculam cada uma das Partes:

acordam no seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente Acordo tem por objeto reforçar as relações económicas entre as Partes, incluindo promover e desenvolver a cooperação nas áreas do comércio, da indústria, da energia, bem como nos domínios técnicos com elas relacionados.

#### Artigo 2.º

##### Áreas de cooperação

1 — A cooperação económica referida no presente Acordo inclui, entre outras, as seguintes áreas:

- a) Comércio;
- b) Indústria;
- c) Energia.

2 — As Partes podem decidir cooperar em outras áreas mutuamente acordadas.

#### Artigo 3.º

##### Mecanismos de cooperação

Sem prejuízo de outras medidas que favoreçam o desenvolvimento da cooperação bilateral e tendo em vista o reforço do relacionamento económico bilateral, as Partes deverão:

- a) Incentivar a promoção de contactos entre as instituições públicas dos dois países, incluindo o intercâmbio de peritos a estabelecer por acordo entre as entidades envolvidas;
- b) Apoiar a participação em iniciativas como feiras, exposições, simpósios e outras reuniões, acordadas entre as Partes, destinadas a promover e desenvolver a cooperação entre os dois países e, principalmente, entre os seus agentes económicos e organizações representativas;
- c) Facilitar a implementação de novas formas de cooperação, tais como a criação de *joint ventures*, investimentos cruzados, intercâmbio de tecnologias e a produção conjunta de bens, e outras formas acordadas pelas Partes;
- d) Divulgar, atempadamente, junto dos agentes económicos dos dois países, informação sobre as oportunidades concretas de cooperação e de desenvolvimento das relações económicas bilaterais;
- e) Apoiar a cooperação entre organizações económicas e empresas dos dois países, em particular pequenas e médias empresas (PME), nomeadamente através da criação de programas a longo prazo, protocolos e contratos;
- f) Incentivar a cooperação no domínio das políticas de consumo, incluindo o intercâmbio de informações e de melhores práticas.

#### Artigo 4.º

##### Acordo de execução

A aplicação do presente Acordo deverá ser definida em instrumentos específicos, acordados entre as Partes, que deverão estar sujeitos ao Acordo e em conformidade com o mesmo.

#### Artigo 5.º

##### Cooperação económica

Com o objetivo de promover a cooperação económica bilateral, as Partes deverão tomar medidas que deverão incluir:

- a) Apoiar o intercâmbio de informação estatística sobre as relações económicas bilaterais, de informação sobre eventuais entraves ao acesso ao mercado que dificultam o comércio e outras medidas aplicadas nos dois países;
- b) Promover e apoiar missões empresariais, ligações institucionais e empresariais e outras iniciativas que reúnem potenciais parceiros de negócio;

c) Realizar o programa de capacitação, incluindo formação e assistência técnica em áreas relacionadas com o comércio, como a normalização, metrologia, avaliação da conformidade, procedimentos aduaneiros e outras áreas de ação comum no domínio da qualidade.

#### Artigo 6.º

##### Cooperação industrial

1 — As Partes deverão promover o desenvolvimento da cooperação industrial através da troca de informação sobre a indústria dos dois países.

2 — As Partes deverão promover o desenvolvimento da indústria verde nos dois países.

#### Artigo 7.º

##### Cooperação na área da energia

Com o propósito específico de reforçar a cooperação no setor da energia, em particular em matéria de energia renovável e eficiência energética, as Partes concordam em:

a) Diversificar o aprovisionamento energético, a fim de melhorar a segurança energética e desenvolver novas formas inovadoras e renováveis de energia, incluindo, biocombustíveis sustentáveis e biomassa, em conformidade com as condições específicas de cada país, bem como energia geotérmica, hidroelétrica, solar, eólica e oceânica;

b) Apoiar o desenvolvimento de enquadramentos políticos adequados para criar condições favoráveis ao investimento e condições de concorrência equitativas para as energias renováveis;

c) Reforçar as ligações entre as associações profissionais, industriais, e investidores no setor de energia de ambos os países;

d) Promover o diálogo entre empresas para a compreensão mútua de competências e capacidades em matérias abrangidas por este Acordo de Cooperação;

e) Difundir a informação sobre os planos e projetos de energia de agentes económicos, com o objetivo de criar oportunidades de investimento em ambos os Estados;

f) Alcançar a utilização racional da energia com a contribuição quer do lado da oferta, quer do lado da procura, promovendo a eficiência energética na produção, no transporte, na distribuição e utilização final de energia, designadamente na construção e nos transportes;

g) Fomentar e transferir a tecnologia que visa a produção e utilização de energia sustentável;

h) Promover a organização de conferências, *workshops*, bem como a capacitação e outras atividades com o objetivo de trocar experiências no domínio da energia renovável e da eficiência energética.

#### Artigo 8.º

##### Estabelecimento de escritórios de representação

As Partes deverão facilitar, no seu próprio país, e sujeitos à sua legislação interna, o estabelecimento de escritórios de representação das organizações económicas da outra Parte.

#### Artigo 9.º

##### Direitos de propriedade intelectual

1 — Ambas as Partes deverão, no respetivo direito interno e no âmbito das obrigações internacionais, garantir e

reforçar a proteção dos direitos de propriedade intelectual, nomeadamente indicações geográficas.

2 — No caso dos direitos de propriedade intelectual resultantes de instrumentos específicos, programas ou projetos, as Partes deverão celebrar instrumentos separados de acordo com a respetiva regulamentação, o respetivo direito interno e as obrigações internacionais.

#### Artigo 10.º

##### Confidencialidade

1 — Cada Parte compromete-se a respeitar a confidencialidade e o sigilo de documentos, informações e outros dados recebidos ou facultados à outra Parte durante o período de aplicação deste Acordo ou de outros acordos celebrados nos termos do Acordo.

2 — Se alguma das Partes desejar divulgar a uma terceira parte, dados e ou informação proveniente de e ou disponibilizada pela outra Parte para realização das atividades de cooperação no quadro deste Acordo, deverá obter o consentimento prévio, por escrito, da outra Parte, antes de proceder a qualquer divulgação.

3 — As Partes concordam em que permanecem vinculadas pelo disposto neste artigo mesmo após a cessação do Acordo.

4 — O disposto neste artigo não prejudica as leis e os regulamentos existentes nas Partes.

#### Artigo 11.º

##### Despesas

Salvo acordo em contrário, cada Parte deverá suportar os custos e as despesas da sua participação em atividades no âmbito do presente Acordo.

#### Artigo 12.º

##### Comissão mista

1 — Com vista a assegurar a aplicação do presente Acordo, as Partes deverão criar uma comissão mista, composta por representantes dos dois países responsáveis pelas relações económicas bilaterais.

2 — Se necessário, a comissão mista deverá reunir uma vez de dois em dois anos, e a pedido de uma das Partes, alternadamente em Portugal e na Indonésia.

3 — A comissão mista deverá ser responsável pela execução adequada do presente Acordo, e supervisionar e coordenar a cooperação económica entre os dois países. Ela deverá identificar áreas de cooperação de interesse mútuo e recomendar medidas para reforçar as relações económicas bilaterais e contribuir para a resolução de quaisquer dificuldades surgidas.

4 — Se necessário, a comissão mista pode decidir criar, sob a sua égide, grupos de trabalho em setores de interesse mútuo.

5 — A comissão mista deverá aprovar as suas próprias regras de procedimento.

#### Artigo 13.º

##### Limitação das atividades realizadas pelo pessoal

As Partes deverão assegurar que, durante as visitas ao território da outra Parte, o seu pessoal, que está envolvido nas atividades no quadro deste Acordo de Cooperação, ape-

nas participará em atividades abrangidas por este Acordo de Cooperação e respeitará as leis e os regulamentos existentes nos respetivos países.

#### Artigo 14.º

##### Relações com outros acordos internacionais

O presente Acordo não prejudica os direitos e as obrigações das Partes decorrentes de outros acordos internacionais em que a República Portuguesa e a República da Indonésia sejam Partes.

#### Artigo 15.º

##### Emendas

Este Acordo pode, em qualquer momento, ser objeto de revisão, por mútuo consentimento das Partes. As emendas entram em vigor nos termos do disposto no artigo 17.º

#### Artigo 16.º

##### Resolução de diferendos

Qualquer diferendo que resulte da interpretação ou aplicação do presente Acordo deverá ser resolvido, de forma amigável, através de consultas e ou negociações entre as Partes, por via diplomática.

#### Artigo 17.º

##### Entrada em vigor

O Acordo entra em vigor 30 dias após a data de receção da última nota diplomática confirmando que foram cumpridos todos os requisitos do direito interno das Partes necessários para o efeito.

#### Artigo 18.º

##### Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por cinco anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo se uma das Partes notificar, por escrito e por via diplomática, a sua intenção de denunciar este Acordo seis meses antes do seu termo.

2 — A denúncia do presente Acordo não prejudica a validade da duração de nenhum dos acordos específicos para a execução de projetos ou atividades ao abrigo deste Acordo até à conclusão desses acordos específicos.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos, assinaram este Acordo.

Feito em duplicado em Jacarta nesta data 22 de maio no ano de 2012 nas línguas portuguesa, indonésia e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação do presente Acordo, prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:

*Paulo Sacadura Cabral Portas*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República da Indonésia:

*R. M. Marty M. Natalegawa*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

#### PERSETUJUAN ANTARA REPUBLIK PORTUGAL DAN REPUBLIK INDONESIA TENTANG KERJA SAMA EKONOMI

Republik Portugal dan Republik Indonesia selanjutnya masing-masing disebut sebagai "Pihak" dan bersama-sama disebut sebagai "Para Pihak".

**MENYADARI** pentingnya kerja sama ekonomi untuk pengembangan hubungan antara kedua negara;

**MENGINGAT** keinginan untuk memperkuat hubungan persahabatan yang ada antara Pihak dan rakyatnya yang mendukung perkembangan ekonomi kedua negara;

**BERKEINGINAN** untuk mempromosikan dan mengembangkan kerja sama ekonomi menguntungkan antara kedua negara berdasarkan prinsip-prinsip kesetaraan, timbal balik dan saling menguntungkan;

**MEYAKINI** bahwa Persetujuan ini akan memberikan kontribusi terhadap pengembangan hubungan ekonomi antara mereka dalam realitas baru dan khususnya untuk peningkatan kerja sama perdagangan, ekonomi, teknik, industri, energi, dan teknologi yang saling menguntungkan;

**MEMPERTIMBANGKAN** peraturan perundang-undangan Para Pihak serta kewajiban internasional yang mengikat setiap Pihak;

**TELAH MENYETUJUI** sebagai berikut:

#### Pasal 1 Tujuan

Tujuan dari Persetujuan ini adalah untuk meningkatkan hubungan ekonomi yang ada termasuk mempromosikan dan mengembangkan kerja sama di bidang perdagangan, industri, energi dan bidang teknis terkait antara kedua Pihak.

#### Pasal 2 Lingkup Kerja Sama

1. Kerja sama ekonomi yang dimaksud dalam Persetujuan ini meliputi antara lain bidang-bidang berikut:
  - a. Perdagangan;
  - b. Industri;
  - c. Energi.
2. Para Pihak dapat memutuskan untuk bekerja sama di bidang lain yang telah disetujui bersama.

#### Pasal 3 Mekanisme-Mekanisme Kerja Sama

Tanpa mengurangi upaya-upaya bermanfaat lainnya untuk pelaksanaan kerja sama bilateral dan dengan maksud untuk memperkuat hubungan ekonomi bilateral, termasuk aliran perdagangan dan investasi-investasi, Para Pihak wajib:

- a. Mendorong mempromosikan kontak antara lembaga-lembaga pemerintah kedua negara, termasuk pertukaran ahli-ahli sesuai dengan persyaratan yang disepakati antara lembaga terkait;
- b. Mendukung partisipasi dalam inisiatif seperti pameran-pameran, simposium dan pertemuan-pertemuan lain yang disetujui oleh Para Pihak dengan maksud untuk mempromosikan dan mengembangkan kerja sama antara kedua negara dan terutama antara pelaku ekonomi dan organisasi perwakilannya;
- c. Memfasilitasi implementasi bentuk-bentuk baru kerjasama seperti penciptaan usaha patungan, lintas investasi, pertukaran teknologi dan produksi bersama barang-barang dan bentuk lain yang disetujui oleh Para Pihak;
- d. Memberikan informasi tepat waktu kepada para pelaku ekonomi dari kedua negara mengenai peluang nyata dari kerja sama dan pengembangan hubungan-hubungan ekonomi bilateral;
- e. Mendukung kerja sama antara organisasi-organisasi ekonomi dari perusahaan dari kedua negara, terutama perusahaan kecil dan menengah yakni melalui pembentukan program, protokol dan kontrak;
- f. Mendorong kerja sama di bidang kebijakan-kebijakan konsumen, termasuk pertukaran informasi dan praktik-praktik terbaik.

#### Pasal 4 Pengaturan Pelaksanaan

Pelaksanaan Persetujuan ini wajib ditetapkan dalam pengaturan khusus yang disepakati oleh Para Pihak dan harus bergantung pada dan sesuai dengan isi Persetujuan.

#### Pasal 5 Kerja Sama Perdagangan

Dalam rangka mempromosikan kerja sama perdagangan bilateral, Para Pihak wajib mengambil langkah-langkah yang wajib meliputi:

- a. Mendukung pertukaran informasi data statistik-statistik ekonomi, informasi mengenai hambatan akses pasar pada perdagangan dan langkah-langkah lain yang diterapkan di kedua negara.
- b. Mempromosikan dan mendukung misi bisnis, bisnis dan hubungan kelembagaan dan inisiatif-inisiatif lainnya yang dapat mempertemukan rekanan-rekanan bisnis potensial.
- c. Melaksanakan program pengembangan kapasitas termasuk pelatihan dan bantuan teknis dalam bidang terkait dengan perdagangan yaitu standarisasi, metrologi, penilaian kesesuaian, prosedur kepatuhan dan bidang lain dari tindakan bersama di bidang Kualitas.

**Pasal 6**  
**Kerja Sama Industri**

1. Para Pihak wajib mendorong pengembangan kerja sama industri dengan melakukan pertukaran informasi mengenai industri dari kedua negara.
2. Para Pihak wajib mempromosikan pengembangan industri hijau di kedua negara.

**Pasal 7**  
**Kerja Sama Energi**

Khusus untuk meningkatkan kerja sama di sektor energi, khususnya mengenai energi terbarukan dan efisiensi energi, Para Pihak menyepakati:

- a. Mendiversifikasi pasokan-pasokan energi untuk meningkatkan keamanan energi, dan mengembangkan inovasi baru dan bentuk-bentuk energi terbarukan, termasuk, bahan bakar bio yang berkelanjutan dan bio-massa sesuai dengan kondisi negara tertentu, panas bumi, tenaga air, surya, angin dan energi laut;
- b. Mendukung pengembangan kerangka-kerangka kebijakan yang tepat guna menciptakan kondisi menguntungkan untuk investasi dan suatu tingkat wilayah untuk energi terbarukan;
- c. Memperkuat hubungan-hubungan antara asosiasi-asosiasi profesi, industri-industri dan investor-investor pada sektor energi kedua negara;
- d. Mempromosikan dialog antara perusahaan-perusahaan untuk saling pengertian terhadap keterampilan-keterampilan dan kapasitas-kapasitas di bawah persetujuan ini untuk kerja sama;
- e. Menyebarkan informasi tentang rencana-rencana dan proyek-proyek energi dari agen-agen ekonomi, yang bertujuan untuk menciptakan peluang-peluang untuk investasi-investasi di kedua negara;
- f. Mencapai pemanfaatan energi secara rasional dengan kontribusi dari kedua sisi penawaran dan permintaan dengan mempromosikan efisiensi energi di bidang produksi energi, transportasi, distribusi dan penggunaan akhir, yaitu pada bangunan dan transportasi;
- g. Membina dan mentransfer teknologi yang ditujukan untuk produksi energi berkelanjutan dan penggunaannya;
- h. Mempromosikan pengorganisasian konferensi, lokakarya, pengembangan kapasitas dan kegiatan lainnya dengan tujuan untuk tukar pengalaman pada energi terbarukan dan efisiensi energi.

**Pasal 8**  
**Pembentukan Kantor-kantor**

Para Pihak wajib memfasilitasi di negara mereka sendiri dan sesuai dengan peraturan internal mereka mengenai pembentukan kantor yang mewakili organisasi-organisasi ekonomi dari Pihak lainnya.

**Pasal 9**  
**Hak Kekayaan Intelektual**

1. Kedua Pihak wajib menjamin dan memperkuat perlindungan hak-hak kekayaan intelektual, yaitu Indikasi Geografis, sesuai dengan hukum nasional masing-masing dan kewajiban-kewajiban internasional.
2. Dalam hal hak-hak kekayaan intelektual yang dihasilkan dari pengaturan-pengaturan khusus, program-program atau proyek-proyek, Para Pihak wajib menyepakati pengaturan-pengaturan terpisah sesuai dengan peraturan perundang-undangan masing-masing, hukum nasional dan kewajiban-kewajiban internasional.

**Pasal 10**  
**Kerahasiaan**

1. Setiap Pihak wajib menjaga kerahasiaan dokumen, informasi dan data lainnya yang diterima atau diberikan oleh Pihak lain selama periode pelaksanaan Persetujuan ini atau perjanjian lainnya yang dibuat Persetujuan ini,
2. Jika para Pihak berkeinginan untuk mengungkapkan data dan/atau informasi yang disediakan oleh Pihak lainnya untuk aktivitas kerja sama menurut Persetujuan ini kepada Pihak ketiga, Pihak yang mengungkapkan harus memperoleh persetujuan tertulis sebelumnya dari Pihak lainnya sebelum pengungkapan dapat dilaksanakan.
3. Para Pihak menyetujui bahwa ketentuan Pasal ini akan terus berlaku di antara Para Pihak mengabaikan pengakhiran atas Persetujuan ini.
4. Ketentuan Pasal ini wajib tidak mengabaikan hukum dan peraturan yang berlaku di masing-masing negara.

**Pasal 11**  
**Pengeluaran-Pengeluaran**

Kecuali jika disetujui, masing-masing Pihak wajib menanggung biaya dan pengeluaran terhadap keikutsertaannya dalam kegiatan-kegiatan dalam Persetujuan ini.

**Pasal 12**  
**Komisi Bersama**

1. Dengan tujuan untuk menjamin pelaksanaan Persetujuan ini, Para Pihak wajib membentuk Komisi Bersama, terdiri dari perwakilan-perwakilan dari kedua negara yang bertanggung jawab dalam hubungan-hubungan ekonomi bilateral.
2. Komisi Bersama akan bertemu jika diperlukan, sekali setiap dua tahun, dan atas permintaan salah satu Pihak, secara bergantian di Indonesia dan Portugal.
3. Komisi Bersama wajib bertanggung jawab untuk pelaksanaan memadai dari Persetujuan ini, mengawasi dan mengkoordinasikan kerja sama ekonomi antara kedua negara. Wajib mengidentifikasi bidang-bidang kerja sama untuk kepentingan bersama dan merekomendasikan langkah-langkah untuk memperkuat hubungan bilateral ekonomi dan berkontribusi untuk penyelesaian setiap kesulitan-kesulitan yang muncul.
4. Jika dianggap diperlukan, Komisi Bersama dapat memutuskan pendirian, di bawah naungan Kelompok-kelompok Kerjanya untuk sektor-sektor yang menjadi kepentingan bersama.
5. Komisi Bersama wajib menyetujui aturan prosedurnya sendiri.

**Pasal 13**  
**Pembatasan Aktivitas Personil**

Para Pihak menjamin personil mereka yang terlibat dalam kegiatan menurut Kerja Sama Persetujuan ini wajib, saat mengunjungi wilayah negara Pihak lainnya, hanya terlibat sesuai kerangka Kerja Sama Persetujuan ini dan menghormati hukum dan peraturan negara terkait.

**Pasal 14**  
**Hubungan dengan Persetujuan-Persetujuan Internasional Lainnya**

Persetujuan ini wajib tidak mengurangi hak-hak dan kewajiban-kewajiban Para Pihak yang berasal dari persetujuan-persetujuan internasional lainnya yang mana Republik Portugal dan Republik Indonesia merupakan negara pihak.

**Pasal 15**  
**Amandemen**

Persetujuan ini dapat diubah setiap saat melalui kesepakatan tertulis bersama oleh Para Pihak. Perubahan-perubahan dimaksud wajib mulai berlaku sesuai dengan Pasal 17.

**Pasal 16**  
**Penyelesaian Sengketa**

Setiap sengketa yang timbul dari penafsiran atau pelaksanaan Persetujuan ini wajib diselesaikan secara damai melalui konsultasi dan/atau negosiasi di antara Para Pihak, melalui saluran diplomatik.

**Pasal 17**  
**Mulai Berlaku**

Persetujuan ini wajib mulai berlaku 30 (tiga puluh) hari setelah tanggal penerimaan nota diplomatik terakhir yang memberitahukan bahwa seluruh prosedur hukum internal masing-masing Pihak untuk berlakunya Persetujuan ini telah dipenuhi.

**Pasal 18**  
**Masa Berlaku dan Pengakhiran**

1. Persetujuan ini wajib tetap berlaku untuk jangka waktu 5 (lima) tahun dan secara otomatis diperpanjang untuk jangka-waktu waktu 5 (lima) tahun berikutnya, kecuali salah satu Pihak memberitahukan secara tertulis, melalui saluran diplomatik mengenai keinginannya untuk mengakhiri Persetujuan ini enam (6) bulan sebelum pengakhiran tersebut.
2. Pengakhiran Persetujuan ini wajib tidak mempengaruhi keabsahan berlakunya setiap pengaturan khusus dari proyek-proyek atau kegiatan-kegiatan yang dibuat berdasarkan Persetujuan ini hingga selesainya pengaturan tertentu atau suatu proyek kegiatan tertentu tersebut.

**SEBAGAI BUKTI**, yang bertanda tangan di bawah ini, yang diberi kuasa penuh oleh Pemerintahnya masing-masing, telah menandatangani Persetujuan ini

**DIBUAT** dalam rangkap di Jakarta pada tanggal ini 22 Mei pada tahun 2012 dalam Bahasa Portugis, Indonesia dan Inggris, semua naskah tersebut berkekuatan hukum sama. Dalam hal terjadi perbedaan penafsiran atas Persetujuan ini, naskah Bahasa Inggris wajib berlaku.

**Untuk Republik Portugis**

**Untuk Republik Indonesia**

Paulo Sacadura Cabral Portas  
Menteri Negara dan Luar Negeri

R. M. Marty M. Natalegawa  
Menteri Luar Negeri

**AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC  
AND THE REPUBLIC  
OF INDONESIA ON ECONOMIC CO-OPERATION**

The Portuguese Republic and the Republic of Indonesia hereinafter individually referred to as the «Party» and collectively referred to as the «Parties»:

Conscious of the importance of economic co-operation for the development of the relations between both countries;

Bearing in mind the desire to strengthen the existing friendly relations between Parties and their peoples in favor of the economic development of both countries;

Wishing to promote and develop advantageous economic co-operation between the two countries based on the principles of equality, reciprocity and mutual benefit;

Convinced that this Agreement will contribute to the development of the economic relations between them in

the new reality and in particular to the enhancement of the mutually beneficial trade, economic, technical, industrial, energy, and technological co-operation;

Taking into account the prevailing laws and regulations of the respective Parties as well as the international obligations binding each Party:

have agreed as follows:

## Article 1

### Objectives

The objective of this Agreement is to enhance the existing economic relations including promoting and developing co-operation in the areas of trade, industry, energy and related technical fields between the two Parties.

## Article 2

### Scope of co-operation

1 — Economic co-operation referred to in this Agreement shall include, among others, the following areas:

- a) Trade;
- b) Industry;
- c) Energy.

2 — The Parties may decide to cooperate in other areas that are mutually agreed upon.

## Article 3

### Co-operation mechanisms

Without prejudice to other beneficial measures for the implementation of bilateral co-operation and with a view to reinforce the bilateral economic relationship, the Parties shall:

- a) Encourage the promotion of contacts between the public institutions of both countries, including the exchange of experts under terms to be agreed upon between the concerned bodies;
- b) Support the participation in initiatives such as fairs, exhibitions, symposia and other meetings agreed by the Parties intended to promote and develop co-operation between the two countries and mainly between their economic agents and representative organizations;
- c) Facilitate the implementation of new forms of co-operation such as the creation of joint ventures, cross investments, the exchange of technologies and the joint production of goods and other forms agreed by the Parties;
- d) Provide timely information to economic agents of the two countries about the concrete opportunities of co-operation and development of bilateral economic relations;
- e) Support co-operation between economic organizations and enterprises of the two countries, especially small and medium enterprises, namely the establishment of long term programmes, protocols and contracts;
- f) Encourage co-operation in the field of consumer policies, including the exchange of information and best practices.

## Article 4

### Implementing arrangement

The implementation of this Agreement shall be defined in specific arrangements to be agreed by the Parties

which shall be subject to and in conformity with the Agreement.

## Article 5

### Economic co-operation

In order to promote the bilateral economic co-operation, the Parties shall undertake measures which shall include:

- a) Support the exchange of information on bilateral economic relations statistics, information on eventual market access barriers to trade and other measures applied in both countries;
- b) Promote and support business missions, business and institutional linkages and other initiatives which bring together potential business partners;
- c) Undertake the capacity building program including training and technical assistance in areas related to trade such as standardization, metrology, conformity assessment, customs procedure and other areas of common action in the field of quality.

## Article 6

### Co-operation on industry

1 — The Parties shall promote the development of industrial co-operation by performing exchange of information on industry of the two countries.

2 — The Parties shall promote the development of green industry in the two countries.

## Article 7

### Co-operation on energy

Specifically to enhance co-operation in the energy sector, in particular concerning renewable energy and energy efficiency, the parties agree on:

- a) Diversifying energy supplies in order to improve energy security, and develop new innovative and renewable forms of energy, including, sustainable bio fuels and biomass in conformity with country specific conditions, geothermal, hydro power, solar, wind and ocean energy;
- b) Supporting the development of appropriate policy frameworks to create favorable conditions for investment and a level playing field for renewable energy;
- c) Strengthening the links between professional associations, industrials and investors in the energy sector of both countries;
- d) Promoting the dialogue between companies for mutual understanding of skills and capacities in matters under this Agreement for co-operation;
- e) Disseminating the information on plans and energy projects from economic agents, aiming to create opportunities for investments in both states;
- f) Achieving rational use of energy with contributions from both supply and demand sides by promoting energy efficiency in energy production, transportation, distribution and end-use, namely in building and transportation;
- g) Fostering and transferring the technology aimed at sustainable energy production and use;
- h) Promoting the organization of conferences, workshops, capacity building and other activities with the aim of experience exchange on renewable energy and energy efficiency.

## Article 8

**Establishment of offices**

The Parties shall facilitate in their own countries and subject to their internal legislation the establishment of offices representing economic organizations of the other Party.

## Article 9

**Intellectual property rights**

1 — Both Parties shall ensure and reinforce the protection of intellectual property rights, namely geographical indications, within their domestic laws and international obligations.

2 — In case of intellectual property rights resulting from specific arrangements, programs or projects, the Parties shall conclude separate arrangements in accordance with their respective regulations, domestic laws and international obligations.

## Article 10

**Confidentiality**

1 — Each Party shall undertake to observe the confidentiality and secrecy of documents, information and other data received or supplied to the other Party during the period of the implementation of this Agreement or any other agreements made pursuant to the Agreement.

2 — If either Party wishes to disclose any data and or information resulted from and or supplied by the other Party for the co-operation activities under this Agreement to any third party, the disclosing Party must obtain prior written consent from said other Party before any disclosure can be made.

3 — The Parties agree that the provision of this article shall continue to be binding between the Parties notwithstanding the termination of this Agreement.

4 — The provision of this article shall not prejudice the prevailing laws and regulations of the Parties.

## Article 11

**Expenses**

Unless otherwise agreed, each Party shall bear the cost and expenses for its participation in activities under this Agreement.

## Article 12

**Joint committee**

1 — With a view to ensure the implementation of the present Agreement, the Parties shall establish a joint committee, composed of representatives from both countries in charge of economic bilateral relations.

2 — The joint committee will meet if necessary, once every two years, and at the request of one of the Parties, alternately in Indonesia and Portugal.

3 — The joint committee shall be responsible for the adequate implementation of the present Agreement, supervise and co-ordinate the economic co-operation between the two countries. It shall identify areas of co-operation of mutual interest and recommend measures to reinforce the economic bilateral relations and contribute to the resolution of any arisen difficulties.

4 — If deemed necessary, the joint committee may decide the setting up, under its aegis of working groups on sectors of mutual interest.

5 — The joint commission shall approve its own rules of procedure.

## Article 13

**Limitation of personnel activities**

The Parties ensure that their personnel engaged in the activities under this Co-operation Agreement shall, while visiting the other Party's territory, engage only in activities under the framework of this Co-operation Agreement and respect the national laws and regulations of the respective countries.

## Article 14

**Relations to other international agreements**

This Agreement shall not prejudice the rights and obligations of the Parties stemming from other international agreements to which the Republic of Indonesia and the Portuguese Republic are Parties to.

## Article 15

**Amendments**

This Agreement can be amended at any time by written mutual consent by the Parties. Such amendments shall entry into force in accordance with article 17.

## Article 16

**Dispute settlement**

Any disputes arising out of the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled amicably through consultations and or negotiations between the Parties, through diplomatic channels.

## Article 17

**Entry into force**

The Agreement shall enter into force 30 days after the date of receiving of the latter diplomatic note confirming that all internal legal procedures of the respective Party for entry into force of this Agreement have been fulfilled.

## Article 18

**Duration and termination**

1 — The Agreement shall remain in force for a period of five years and shall be automatically extended for subsequent period of five years thereafter, unless either Party notifies in writing, through diplomatic channels of its intention to terminate this Agreement six months before such termination.

2 — The termination of this Agreement shall not affect the validity of duration of any specific arrangement of projects or activities made under this Agreement until the completion of such specific arrangement or project of activities.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in duplicate at Jakarta on this date 22 of May in the year of 2012 in portuguese, indonesian and english languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation of this Agreement, the english text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

*Paulo Sacadura Cabral Portas*, Minister of State and Foreign Affairs.

For the Republic of Indonesia:

*R. M. Marty M. Natalegawa*, Minister of Foreign Affairs.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 328/2012

de 19 de outubro

O Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro, que procedeu à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, que regula a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, veio introduzir alguma flexibilidade na forma de repartição das verbas dos jogos sociais, visando assegurar o ajustamento do financiamento às reais necessidades dos programas e ações a empreender.

Neste sentido, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, na sua nova redação, estabelece que as normas regulamentares necessárias à repartição anual das verbas a que se refere o diploma são aprovadas até 10 de outubro, através de portaria do membro do Governo responsável pela respetiva área sectorial, para vigorar no ano seguinte.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria fixa as normas regulamentares necessárias à repartição dos resultados líquidos da exploração

dos jogos sociais atribuídos ao Ministério da Administração Interna (MAI) nos termos do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro.

#### Artigo 2.º

##### Repartição

A repartição das verbas dos jogos sociais no ano de 2013 efetua-se nos seguintes termos:

a) Afetação do valor de 2,77 % a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, na redação atual, à Autoridade Nacional de Proteção Civil para prossecução de finalidades de proteção civil, emergência e socorro, nomeadamente para apoio a associações de bombeiros voluntários;

b) Afetação do valor de 0,30 % a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, na redação atual, à Secretaria-Geral do MAI, para financiamento de iniciativas no domínio da sinistralidade rodoviária e da prevenção da criminalidade, designadamente em espaços turísticos, no interior do País e em zonas de risco, bem como para o financiamento de iniciativas no domínio da prevenção dos riscos sociais, da vitimação e do sentimento de insegurança decorrentes da criminalidade;

c) Afetação do valor de 0,69 % a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, na redação atual, à Secretaria-Geral do MAI, para posterior transferência para as forças de segurança, para o policiamento dos espetáculos desportivos.

#### Artigo 3.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 54/2012, de 5 de março.

#### Artigo 4.º

##### Produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2013.

O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*, em 4 de outubro de 2012.

---

*I SÉRIE*

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.  
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa